



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OS DESAFIOS DA MEDIAÇÃO
NA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS
ASPECTOS INOVADORES DA RESOLUÇÃO CNJ N° 449/2022
NO ÂMBITO DA CONVENÇÃO DE HAIA

Flavia Colacchi

Rio de Janeiro
2023

FLAVIA COLACCHI

OS DESAFIOS DA MEDIAÇÃO
NA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS
ASPECTOS INOVADORES DA RESOLUÇÃO CNJ N° 449/2022
NO AMBITO DA CONVENÇÃO DE HAIA

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Ubirajara da Fonseca Neto
Maria Carolina Cancellata de Amorim

Rio de Janeiro
2023

OS DESAFIOS DA MEDIAÇÃO
NA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS
ASPECTOS INOVADORES DA RESOLUÇÃO CNJ N° 449/2022
NO AMBITO DA CONVENÇÃO DE HAIA

Flavia Colacchi

Bióloga, Mestre em Planejamento,
Mediadora Judicial e Extrajudicial
Arbitra e conciliadora

Resumo – A subtração internacional de crianças e a proteção aos interesses do menor são temas tratados pela Convenção da Haia de 1980. A proteção do menor, quando é retirado do seu ambiente habitual por um dos genitores, sem a permissão da outra parte, gera imensos sofrimentos na criança e às famílias de ambos os lados. Com a preocupação em impactar o menos possível o bem-estar das crianças, o CNJ publicou no ano de 2022 a Resolução 449, com o estabelecimento de diversas diretrizes, sendo algumas bastante inovadoras. A principal inovação é incentivo à adoção da mediação como forma de solucionar o litígio entre os genitores no que tange o futuro dos filhos menores e sua imediata devolução ao ambiente original. A resolução também inova estabelecendo que a mediação também pode ser realizada na modalidade online, facilitando o diálogo entre genitores que estão em diferentes localidades. No entanto, mediar genitores com litígio de subtração de menores deverá contar com mediadores experientes e muito treinados, o que representa um grande desafio.

Palavras-chave – Direito Internacional. Mediação Familiar. Alienação Parental. Subtração Internacional de Crianças. Convenção de Haia. Resolução CNJ 449/2022.

Sumário – Introdução. 1. A adesão do Brasil à Convenção de Haia até a inovação da Resolução CNJ 449/2022 com o estabelecimento da Mediação na Subtração Internacional de Crianças. 2. A Mediação como método adequado para solucionar a Subtração Internacional de Crianças. 3. Os desafios da Mediação e a superação das dificuldades inerentes às negociações internacionais. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa a disputa internacional de menores desde a adesão do Brasil à Convenção de Haia até a publicação da Resolução CNJ 449 de 2022. Desde janeiro de 2016, com a adesão do Brasil à Convenção de Haia, as discussões sobre a subtração de menores tem se tornado um assunto recursivo e preocupante, especialmente após o caso do menino Sean Goldman, quase causando um incidente diplomático com os Estados Unidos. Novas discussões vieram à baila, especialmente no que se refere ao sofrimento de uma criança tirada do seu lar e tendo que se adaptar à nova realidade da vida.

A proteção da criança, no processo de separação dos pais de nacionalidades diferentes, quando um dos genitores retira o menor de seu ambiente habitual, sem a permissão da outra parte, gera imensos sofrimentos na criança e à família como um todo. Em 2014, o Brasil

registrava 171 casos de sequestro internacional de crianças para retorno ao país nativo de um dos pais.

Nas últimas décadas tem crescido o fenômeno da internacionalização da família. Como consequência, tem se intensificado a subtração internacional de crianças e menores, nas quais os filhos são retirados de sua residência habitual, sendo levados para outro país ou mantendo-os em país estrangeiro, sem o consentimento do outro genitor.

Por causa do aumento da subtração internacional de menores nos últimos anos, a proteção dos direitos da criança tem merecido especial atenção, principalmente no tocante ao bem-estar e em diminuir ao máximo o sofrimento, causado tanto pelo litígio dos pais quanto pela adaptação a novas realidades em outro país. A criança sofre com a perda da convivência de um dos genitores, avós, primos e tios, amigos, mas também pela retirada abrupta de colégio e/ou outras atividades e, conseqüentemente, do distanciamento de seu cotidiano, do ambiente que estava acostumada.

Diante da preocupação com o bem-estar das crianças e objetivando impactar o menos possível seu bem-estar, o CNJ publicou no ano de 2022 a Resolução 449, com o estabelecimento de diversas diretrizes e inovando com o incentivo à adoção da mediação como forma de solucionar esse tipo de litígio, inclusive com a opção da modalidade online. A mediação, forma mais humanizada de tratar questões de parentalidade, surge na nova Resolução do CNJ como um avanço no que se refere a celeridade na solução do conflito.

Tendo em vista a atualidade e relevância do tema, este trabalho visa estudar a subtração internacional de menores e fazer uma análise sobre as vantagens e desafios da adoção da mediação como forma de solucionar o conflito.

No primeiro capítulo faz-se uma breve explanação sobre Convenção de Haia de 1980, até a publicação da Resolução CNJ 449 de 2022. Serão apresentados os motivos que a subtração internacional de menores tem crescido tanto nas últimas décadas, analisando a evolução do problema e comentadas as questões que envolvem esses conflitos, tais como a violência contra mulher.

No segundo capítulo serão abordadas as questões referentes a Mediação como uma forma humanizada de resolução de conflitos, principalmente em questões de família, implicando no perfeito e sensível preparo para as diferentes sociedades e leis que regem cada país, não só no enfoque consensual do conteúdo do Direito Internacional. as inovações trazidas pela resolução CNJ, especialmente no tocante ao incentivo à adoção da mediação.

O terceiro capítulo apresenta e discute os desafios que a Mediação terá que enfrentar, as condições subjetivas implícitas, tais como as diferenças de idiomas, crenças religiosas e sistemas de estruturação socioeconômica.

A elaboração do presente artigo segue a metodologia de abordagem qualitativa, exploratória, com ênfase no tipo bibliográfico.

1 A ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO DE HAIA E A INOVAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ 449/2022 COM O ESTABELECIMENTO DA MEDIAÇÃO NA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS.

Cabe aos pais, independentemente do estado civil, cuidarem dos filhos tomando decisões conjuntas referentes ao que é melhor para o desenvolvimento da criança. Isso em condições normais e é o que é previsto nas leis e convenções nacionais e internacionais. No entanto, desentendimentos e conflitos podem ocorrer, principalmente em casos de dissolução da união, quando não raro, envolvem a disputa pela guarda dos filhos menores.

Segundo o Ministério Público do Estado do Paraná, na década de 80, o maior protagonismo na subtração de menores era exercida pelos pais, muitas vezes por não aceitarem a guarda feita pela mãe. Acreditando que levar os filhos para o exterior fosse proporcionar uma vida de tranquilidade, muitos pais acabavam subtraindo os filhos e, assim, impedindo o contato com a mãe. Atualmente, o quadro se inverteu e a mãe passou a ter maior protagonismo, fugindo com os filhos, por vários motivos, inclusive por violência doméstica.

Esse cenário fica ainda mais complicado se os genitores têm nacionalidades diferentes ou se residem fora do país de origem. Não é raro mães serem vítimas de humilhação e violência doméstica também nos países em que fixam residência, passando por situação complexa e limítrofe para não deixarem seus filhos, conforme conta *Stein*¹:

[...]Muitas vezes as mães se veem em situações de humilhação e violência doméstica nos países em que fixaram residência, porém tem medo de deixar o Estado em que vivem e retornar para o seu território de origem, pois não podem trazer consigo seus filhos, ou quando recebem autorização para viajar com os menores tem prazo determinado para retornar. Se optarem por permanecer “ilegalmente” com os menores no Brasil podem sofrer o processo de Busca, Apreensão e Restituição de Menores (...)

No caso específico das mulheres, diante de situação de conflito com o cônjuge, seja por desentendimentos na vida cotidiana ou por se tornarem vítimas de violência doméstica,

¹ STEIN, Ananda. Aplicação da Convenção de Haia Sobre o Sequestro Internacional de Menores: A Política de Restituição em Conflito com o Princípio do Melhor Interesse da Criança - Uma Análise do Caso Sean Goldman. Revista Eletrônica Jurídico Certo. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/ananda-stein/artigos/aplicacao-da-convencao-de-haia-sobre-o-sequestro-internacional-de-menores-a-politica-de-restituicao-em-conflito-com-o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-uma-analise-do-caso-sean-goldman-3839>. Acesso em: 06/09/22

muitas mulheres optam por retornar ao seu país natal buscando apoio familiar. Na maioria das vezes a mulher retorna trazendo consigo seus filhos. Esses casos vêm aumentando consideravelmente devido a diversos fatores.

Segundo Schueler², a globalização trouxe como consequência, entre outras, o aumento dos casamentos ou uniões estáveis entre pessoas de nacionalidades diferentes. Outro fator da internacionalização da família é a busca por melhores condições econômicas e emprego estável em outros países. Esses fenômenos migratórios, também alavancados pela atual facilidade em viajar entre países, causam diversos tipos de relações familiares transnacionais, que se distinguem tanto pela união de pessoas de distintas nacionalidades quanto pela múltipla incidência de diferenças socioculturais assim como de leis e jurisdições³.

Esse grande número de pessoas que saem de seus países de origem, reconstrói suas vidas no exterior, seja por chegarem lá já casados e com filhos ou se casando com estrangeiros. Em situações em que ocorre a separação do casal é muito comum que um dos genitores, por se sentir mais amparado, prefira retornar ao país de origem. Quase sempre, nesses casos, o genitor que retorna a seu país leva junto o(a) filho(a), distanciando a criança do outro genitor. Dessa forma, está caracterizada a subtração internacional de crianças e a alienação parental. Neste contexto e visando regulamentar as questões sobre a subtração internacional de menores é que a Convenção de Haia surge como uma solução, entre os países signatários, para a restituição ao país os menores subtraídos. Segundo Ministério da Justiça e Segurança Pública⁴:

A subtração internacional de crianças (ou sequestro internacional), é o ato de transferência ou retenção ilícita da criança em país diferente daquele em que a criança detinha residência habitual, sem o consentimento de um dos genitores (pai ou mãe), responsáveis legais ou autorização judicial. Além da alteração unilateral do país de residência da criança também é considerado ilícito reter uma criança em um país sem o consentimento do outro genitor (ou autorização judicial)(...).

A convenção Internacional de Haia sobre Sequestro Internacional de Crianças começou a se preocupar e estudar o assunto na década de 70. O estudo foi concluído em outubro de 1980 na cidade de Haia na Holanda. No Brasil, o texto da Convenção foi internalizado no ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 3.413, de 14.04.2000, firmando a cooperação entre os países membros. O Decreto salienta aspectos basilares para a aplicação das normas da

² SCHUELER, Luciana Benevides. *Subtração Internacional de Crianças e os atos de Alienação Parental*. 2016. 122 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2016.

³ COSTA, Camila Oliveira. *Desafios do Direito de Família Internacional: Casamento e Uniões Estáveis; Alimentos e a Subtração Internacional de Crianças*. 2021. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021.

⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. *Convenção de Haia - Sequestro Internacional de Crianças (1980). Convenção sobre os aspectos civis do Sequestro Internacional de Crianças*. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1362.html>. Acesso em: 06/09/22

Convenção, destacando o conceito de residência habitual e de guarda da criança. Também aborda a questão da ilicitude da transferência ou da retenção da criança no Brasil. O objetivo é proteger as crianças e suas respectivas famílias contra riscos da subtração irregular, feita por um dos genitores, a nível internacional.

O compromisso assumido pelos países signatários foi estabelecer uma gestão internacional envolvendo autoridades administrativas e judiciais, visando a localização de crianças subtraídas, bem como promover uma avaliação da situação em que se encontra e, se for o caso, devolvê-la ao ambiente de onde foi retirada, ou seja, o país de origem. Todas as estratégias visam o bem-estar do menor.

A Convenção de Haia tem dois grandes objetivos⁵: devolver a criança ao país de onde foi subtraída e garantir o direito de guarda e de visita dos genitores. Na prática, prevalece o anseio de restabelecer a vida cotidiana do menor alterada pelo ato da subtração. A principal providência é o retorno da criança visando o menor sofrimento possível e evitando adaptações a novos hábitos e pessoas desconhecidas que acabam sendo muito dolorosos. Nesse contexto, a celeridade na tomada de decisão e a prática de procedimentos de urgência são os principais requisitos para alcançar a eficácia dos objetivos estabelecidos na Convenção.

Considerando o aspecto celeridade como fator decisivo para evitar maiores desconfortos e sofrimentos para a criança, a adoção de métodos adequados de solução de conflitos, especialmente a mediação, representa uma forma rápida e eficaz de pacificação, capaz de em poucas sessões restabelecer o diálogo entre os genitores e, conseqüentemente, a melhor tomada de decisão quanto ao destino do menor. Dessa forma a solução do conflito que é desempenhada pelo Juiz, impondo uma decisão baseada na técnica jurídica, na maioria das vezes desagradando as partes, a mediação busca resolver o conflito de forma amigável, com a concordância e vantagens para ambos os lados. Sai o estado impositor e entra a facilitação do diálogo amplo e consensual.

Segundo Margareth Vetis Zaganelli et al “A mediação, em especial nos casos familiares, torna-se uma possibilidade de resolver conflitos fora do Poder Judiciário, de maneira a preservar o melhor interesse da família, e não simplesmente aplicar a Lei a qualquer custo.”⁶

Dentro dessa toada, o CNJ publicou a Resolução 449 de 2022⁷, estabelecendo uma série de diretrizes. A iniciativa da edição da Resolução foi da Corregedoria Nacional de Justiça,

⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. *Convenção de Haia - Sequestro Internacional de Crianças (1980). Convenção sobre os aspectos civis do Sequestro Internacional de Crianças*. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1362.html>. Acesso em: 06/09/22

⁶ ZAGANELLI, Margareth Vetis; MAZIERO, Simone Guerra; FURRIELA, Manuel Nabais. Subtração internacional de menores: a mediação transnacional como meio de resolução de conflitos familiares. *Revista Derecho y Cambio Social*, Peru, nº 61, p 60-79, set. 2020.

⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 449 de 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original131217202204016246fa3199959.pdf>. Acesso em: 10/09/22

que se dedicou a estudar profundamente a situação das crianças subtraídas, tendo realizado inúmeras consultas a órgãos e instituições envolvidos e especializados na subtração internacional de menores. A Resolução traz diversos aspectos inovadores, dentre os quais destaca-se neste artigo, o incentivo à mediação.

A Resolução 449/2022 valoriza os métodos adequados de solução de conflitos e estabelece que a mediação seja realizada logo no início do processo e que as sessões deverão ser realizadas na forma do Código de Processo Civil e Lei nº 13.140/2015. Também estabelece a possibilidade da realização das sessões de mediação utilizando meios eletrônicos, facilitando muito para os casos em que as partes estão em diferentes países. Outra vantagem da utilização dos meios eletrônicos é a redução dos custos e prazos para a solução do litígio de forma consensual. Outra inovação da Resolução é a necessidade de conscientizar os genitores da criança subtraída quanto aos direitos e deveres do núcleo familiar. Demonstra assim, a preocupação que a criança não deixe de conviver com pelo menos um dos genitores, e que a solução do conflito seja amigável.

Ainda falando das inovações da Resolução, no que tange à mediação, foi a inserção da necessidade de incentivo dos genitores quanto aos direitos e deveres da família (art. 13, § 2º). Demonstra a preocupação primordial com a criança e que seja feito um esforço para se compor uma solução amigável entre os genitores, evitando litígios e confrontos que tanto atingem os menores.

2. A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ADEQUADO PARA SOLUCIONAR A SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

As crianças possuem necessidade singular de dispositivos jurídicos por precisarem de proteção específica. Tendo essa necessidade de proteção em mente que foram elaborados diversos instrumentos que versam sobre direitos humanos dos menores, tais como: direito à vida, ao convívio com seus genitores e familiares, à educação, à identidade, à liberdade de expressão, à informação, à honra, à privacidade, ao refúgio, ao lazer e a proteção. O Artigo 1º da Convenção de Haia estabelece: “a) Assegurar o regresso imediato das crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente; b) Fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de custódia e de visita existentes num Estado Contratante.”

Não há como garantir que todos esses preceitos sejam efetivamente assegurados se, em caso de desrespeito aos direitos da criança, a justiça não consiga chegar a uma conclusão em tempo hábil de evitar maiores sofrimentos. Sabe-se que a criança é quem mais sofre com as brigas dos genitores, fato em muito majorado quando esse litígio envolve disputa de guarda.

Ainda maior o sofrimento se nessa disputa está o cerceamento ao convívio com um dos genitores, familiares e amigos. A criança fica presa num turbilhão de sentimentos e emoções que geram insegurança e medo.

Como pensar em ações para diminuir, ou evitar, o sofrimento da criança se a morosidade dos trâmites judiciais, muitas vezes com diversas reviravoltas, faz com que a criança perca a identidade quanto a língua, amizades, estudos.

Ainda considerando o aspecto celeridade na solução da subtração, a Convenção de Haia, no Artigo 11º, estabelece⁸:

As autoridades judiciais ou administrativas dos Estados Contratantes deverão adoptar procedimentos de urgência com vista ao regresso da criança. Se a respectiva autoridade judicial ou administrativa não tiver tomado uma decisão no prazo de 6 semanas a contar da data da participação, o requerente ou a autoridade central do Estado requerido, por sua própria iniciativa ou a solicitação da autoridade central do Estado requerente, pode pedir uma declaração sobre as razões da demora.

Percebe-se nas normas da Convenção a preocupação com a lentidão da justiça, fato que não é prerrogativa apenas da justiça brasileira.

Atento a esses meandros da justiça, bem como em sua notória lentidão, e preocupado com o bem-estar do menor é que o Conselho Nacional de Justiça publicou em 2022 a Resolução 449, uma iniciativa da Corregedoria Nacional de Justiça, que consultou e realizou estudos com vários organismos envolvidas no tema da subtração internacional de crianças, até chegar ao texto final.

Conforme discutido no capítulo 1 desse documento, A Resolução CNJ 449 de 2022, é inovadora em diversos aspectos. Uma das inovações primordiais é a inserção da mediação para a solução do conflito de subtração de menores, conforme traz o texto da resolução, no artigo 10, sobre despacho inicial⁹: “Art. 10. Recebida a petição inicial, o juiz federal tomará as seguintes providências: I – analisará o pedido de tutela provisória, se for o caso; II – determinará a citação da parte ré; III – designará audiência de mediação, a se realizar no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que entender viável; (...)”

Como se percebe no texto da Resolução 449, além de inserir a mediação na resolução de subtração internacional de crianças, ela também estabelece a realização da mediação logo no início do procedimento e, somente em caso de não lograr êxito na mediação, o caso segue para os demais trâmites judiciais. Salvo em casos em que o juiz julgar a mediação inviável.

⁸ HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW, CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. Convenção de Haia, 1980 Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=24>. Acesso em: 17 nov. 2022.

⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução 449 de 2022*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original131217202204016246fa3199959.pdf>. Acesso em: 10/09/22

A mediação de conflitos tem sido utilizada com êxitos expressivos tanto nos tribunais quanto extrajudicialmente, realizada em câmaras privadas, principalmente em mediação familiar.

Conforme o Manual de Mediação Judicial do CNJ¹⁰, a mediação é:

[...] um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.

A própria definição da mediação demonstra o porquê é adequada para solucionar dos conflitos familiares, especialmente casos de subtração internacional de crianças; considerando sua maior sensibilidade e atuação na preservação dos vínculos afetivos entre os familiares ou afins envolvidos, restabelecendo os laços de parentesco, diminuindo o sofrimento principalmente das crianças. A base é o restabelecimento do diálogo por meio de uma comunicação sincera e interação de respeito entre as partes. Todos esses fatores são extremamente importantes quando, além da subtração de menores, também está envolvida a violência contra a mulher. Não é raro que mulheres abandonem o país onde vivem e o cônjuge por ser vítima de violência e levam com ela os filhos menores. Neste contexto, a mediação transfronteiriça é um método efetivo para se conseguir valorosos resultados e encontrar alternativas para obtenção da aquiescência para a permanência da criança, desde que seus direitos de convivência familiar e parental sejam assegurados., bem como na agilização do regresso célere e acautelado da criança após a tomada de decisão de retorno. Todos esses aspectos facilitam e complementam as decisões judiciais.

Outra inovação da Resolução 449/2022 do Conselho Nacional de Justiça é que a mediação poderá ser feita utilizando meios eletrônicos, conforme explica o Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama¹¹:

Houve previsão a respeito da possibilidade de a mediação ser realizada também por meios eletrônicos de comunicação a distância (art. 13, § 1º), o que se revela muito importante nestes casos de aplicação da Convenção de 1980, reduzindo significativamente os custos e os prazos para tentar a solução consensual do litígio para o retorno mais rápido da criança, ou de sua permanência no território brasileiro. Basta assinalar que a sessão feita em meio eletrônico não exigirá o deslocamento físico da pessoa que se encontra em outro país para o território brasileiro, o que já

¹⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual de Mediação Judicial*. 6ª Edição, 2016. 387 p.

¹¹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; MARANHÃO, Daniele; MIGUEL FILHO, Theophilo Antônio; SOARES, Inês Virginia Prado; QUADROS, Fernando; MOREIRA, Rogério de Menezes Fialho. Ações Relativas à Subtração Internacional de Crianças e a recente Resolução nº 449, do CNJ - *Revista Eletrônica Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-02/opiniao-subtracao-internacional-criancas>. Visitado em 11 de nov 2022.

representa avanço em matéria de agilidade, menor custo e maior efetividade na busca da solução amigável do conflito.

Não há dúvida que a tecnologia no direito, assim como em todos os segmentos da vida, veio para ficar. Os meios eletrônicos têm sido utilizados com êxito na mediação de conflitos tanto quanto as partes estão em diferentes cidades do território nacional, ou estejam impossibilitadas de se locomover. No caso da mediação transfronteiriça os meios eletrônicos são de importância fundamental, considerando que um dos genitores saiu do país onde estava morando e retornando ao país natal. No entanto, todas as normas que regem a mediação presencial devem ser mantidas na mediação virtual, principalmente no que diz respeito à garantia da confidencialidade. O mediador deve estar atento e avisar aos mediados que a sessão não será gravada em momento algum e quando a plataforma for desligada tudo que for falado irá se perder. O mediador deverá assegurar que não há ninguém junto a ele na sala física e, em caso da existência de comediadores, esses também devem estar absolutamente sós durante a sessão. Os mediados devem estar seguros de que poderão levar à sessão seus anseios e necessidades sem se preocuparem com a difusão de qualquer informação.

Garantidos os principais paradigmas, tais como os expostos acima, salienta-se que a mediação oferece vantagens sobre o prosseguimento judicial do pleito. A primeira questão a ser considerada é que a mediação familiar internacional oferece soluções mais duradouras e satisfatórias para as partes em conflito por elas serem as protagonistas da própria vida. A mediação faz com que as partes discutam e face a face seus problemas e busquem uma solução em que seja boa para ambos ao invés de deixar que um terceiro, no caso o juiz, decida sobre o rumo de suas vidas. Isso proporciona uma efetiva superação do conflito, fazendo com que o diálogo seja restabelecido e respeitado. O protagonismo na discussão e solução do conflito previne conflitos futuros entre as partes, sendo que em alguns casos pode ser o único meio de ajudar as crianças envolvidas a manterem o contato com ambos os pais.

Por outro lado, diversos fatores devem ser considerados quanto a forma e o tipo de mediação que será aplicada nos casos de subtração, bem como que perfil deve ter o mediador.

3. OS DESAFIOS DA MEDIAÇÃO E A SUPERARÃO DAS DIFICULDADES INERENTES ÀS NEGOCIAÇÕES INTERNACIONAIS.

A mediação de conflitos vem, progressivamente, se fortalecendo tanto no Brasil como no Mundo. Cada vez mais países aderem à prática da mediação como forma de desinchar o sistema judiciário, mas principalmente como ferramenta fomentadora de mudança cultural do litígio. Na mediação familiar transfronteiriça, ou internacional, não tem sido diferente. Nos

casos envolvendo questões familiares transnacionais, notadamente a crescente subtração de menores, a mediação tem sido um proeminente instrumento de resolução de conflitos.

Esse cenário remete aos desafios que o mediador transfronteiriço deve enfrentar, tais como diferentes línguas, culturas, sistemas jurídicos, diferentes tipos de mediação, conforme explica Margareth Vetis Zaganelli et al.¹²

A mediação de conflitos familiares transfronteiriços coloca uma série de desafios específicos, nos casos de subtração internacional de menores, que a distinguem da mediação familiar em contexto nacional. As pessoas que recorrem a este tipo de mediação familiar na maioria das vezes têm diferentes origens culturais, religiosas, linguísticas. Segundo o modelo de comediação binacional, bicultural, bilíngue e biprofissional, os mediadores que gerem o processo de mediação deverão partilhar a mesma origem, cultura e/ou conhecimento cultural e língua dos mediados. A organização deste tipo de processo de mediação impõe dificuldades temporais, geográficas, dentre outras.

Outro fator que o mediador transfronteiriço deve estar preparado é saber lidar com a colaboração de profissionais de outras áreas que atuam junto as partes auxiliando em questões psicológicas, psiquiátricas, jurídicas, médicas quando for o caso, linguísticas, religiosas, entre outros. Isso significa o que o mediador deve estar familiarizado com as diversidades culturais das partes, mas também das diferentes formas de trabalhar apresentadas por outras especialidades profissionais. Profissionais de outros países, quando presentes na mediação, também podem ter formas de atuação específica que exigirá a compreensão do mediador e a destreza em acolher e otimizar o trabalho de cada um.

Preocupada em garantir o bom desempenho da mediação e reconhecendo a grande importância da mediação de conflitos familiares internacionais, a ONU, no ano de 2012, editou uma cartilha intitulada as Diretrizes das Nações Unidas para uma mediação eficaz, onde e apresenta orientações a serem seguidas, conforme abaixo:¹³

A preparação é a primeira e mais importante responsabilidade de Estados ou organizações que buscam desempenhar um papel de mediação. Tais entidades devem estar prontas para:

Investir recursos a fim de responder rapidamente e sustentar o apoio ao processo de mediação, inclusive um contínuo emprego de pessoas em engajamentos de médio e longo prazos.

Selecionar um mediador competente, com experiência, habilidade, conhecimento e sensibilidade cultural para a situação específica do conflito. Ele deve ser considerado objetivo, imparcial e dotado de autoridade e integridade; e deve ser aceito pelas partes. É também preciso que a experiência e a seriedade do mediador sejam compatíveis

¹² ZAGANELLI, Margareth Vetis; MAZIERO, Simone Guerra; FURRIELA, Manuel Nabais.

Subtração internacional de menores: a mediação transnacional como meio de resolução de conflitos familiares. *Revista Derecho y Cambio Social*, Peru, nº 61, p 60-79, set. 2020.

¹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Diretrizes das Nações Unidas para uma mediação eficaz*. Disponível em https://peacemaker.un.org/sites/peacemaker.un.org/files/GuidanceEffectiveMediation_UNDPA2012_pt_Jun2015correction_0.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

com o contexto do conflito. Algumas disputas exigem um engajamento discreto, enquanto outras pedem iniciativas de mais alto nível.

Fortalecer o mediador com uma equipe de especialistas – particularmente pessoas com experiência no desenho de processos de mediação, especialistas nacionais/regionais e consultores legais – e com apoio em logística, administração e segurança. Especialistas temáticos devem ser utilizados conforme a necessidade.

Realizar uma análise de conflito e avaliações internas regulares sobre o processo, a fim de fazer ajustes nas estratégias de mediação quando necessário.

Oferecer preparação, introdução e treinamento adequados para os mediadores e suas equipes. Todos os integrantes da equipe devem compreender a dimensão de gênero em suas respectivas áreas de especialização.

Incluir um equilíbrio de homens e mulheres nas equipes de mediação. Isso também envia um sinal positivo às partes com relação à composição de suas próprias delegações.

Nessa mesma toada, o Centro de Estudos Judiciários corrobora as Diretrizes da ONU considerando que é imperativo que os mediadores e as partes tenham as mesmas origens linguísticas e culturais, diminuindo substancialmente as dificuldades de entendimento e diálogo. O envolvimento de equipes multidisciplinares formadas por psicólogos, advogados, mediadores, psiquiatras e assistentes sociais aumentam muito a possibilidade de acordo e principalmente a sua efetividade e manutenção a longo prazo.¹⁴

Em primeiro lugar, o mediador deverá ser Mediador Familiar no respectivo Estado de origem. Depois, deverá obter formação especializada e contínua em Mediação Familiar Internacional e em procedimentos ao abrigo da Convenção da Haia de 25 de Outubro 1980 e ser capaz de entender os valores, expectativas e interesses das partes, traduzir a comunicação verbal e comunicação não-verbal, assim como os vários aspectos que compõem a cultura, religião, língua, nacionalidade dos mediados Os Estados contratantes da Convenção da Haia de 25 de Outubro 1980 são incentivados a criar listas públicas de mediadores e serviços de mediação especializados para facilitar o acesso dos cidadãos a estes profissionais especializados.

O Conciliajud traz uma lista de mediadores credenciados em todos os estados do Brasil, mostrando seu currículo e habilidades, mas uma consulta no sistema mostra que quase não existem mediadores especificamente certificados para atuar em casos de família a nível internacional. Isso mostra que é necessário a realização de capacitação, tanto para atuação em casos de família quanto em casos de subtração de menores, ambos em questões transfronteiriças.

No entanto, outro fator deve ser considerado: a mediação de conflitos tem entre suas vantagens a celeridade na resolução do conflito, mas muitas vezes o acordo consensualmente estabelecido entre as partes fica retido tempo demasiado esperando a homologação do juiz. Apesar dos acordos realizados em mediação terem prioridade na obtenção da homologação, a prática demonstra que o tempo transcorrido para a homologação ainda é extenso, muitas vezes

¹⁴ CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS. *A Mediação nos Conflitos Familiares Transfronteiriços*, 2018. (Cadernos Especiais). Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=7ToYKcVQUR0%3D&portalid=30>. Acesso em: 15 dez. 2022

ficando preso aos trâmites normais do judiciário. Embora não se possa esquecer que se fosse via judicialização o tempo transcorrido seria sempre muito maior. A resolução via mediação sempre será mais célere devido à consensualidade. Acrescenta-se a isso, a solução célere do conflito em relação às mulheres vítimas de violência doméstica em países estrangeiros e sem apoio familiar.

O CNJ ao editar a Resolução 449/2021 e ao estabelecer a mediação desde o início do processo, independentemente da necessidade da colaboração da jurisdição comum, assegura o direito do menor subtraído, e da mulher vítima de violência doméstica, a garantia da melhor forma possível, da sua saúde mental e emocional e com menor sofrimento.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto neste trabalho, objetivou-se fazer uma análise sobre a questão da subtração internacional de crianças, tema de extrema importância tratado pela Convenção de Haia de 1980 que estabeleceu diretrizes a serem seguidas pelos países signatários e que foi objeto da recente resolução do Conselho Nacional de Justiça de número 449 de 2022.

Verificou-se que a questão da subtração internacional de crianças está ligada, não raro, a violência doméstica sofrida por mulheres em países estrangeiros. Fator agravado pela distância de seu país de origem e da distância dos seus familiares e amigos, ou seja, de toda sua rede de apoio. Esse fator faz com que, atualmente, as mulheres tenham maior protagonismo na subtração de menores.

Ao editar a Resolução 449/2022 o CNJ deu um salto a frente e deixou evidente a preocupação com os casos de subtração de menores, fator que nos últimos anos apresentou substancial incremento devido ao crescente número de pessoas que vão tentar a vida no exterior.

A Resolução valorizou os métodos adequados de solução de conflitos e estabeleceu que a mediação seja realizada logo no início do processo, podendo também ser realizada por meios eletrônicos, facilitando muito nos casos em que as partes estão em diferentes países. Isso demonstrou a preocupação com a criança e que seja feito um esforço para se compor uma solução amigável entre os genitores, evitando litígios e confrontos que tanto atingem os menores. Ficou evidente que as crianças afetadas devem ser preservadas ao máximo e que a devolução ao ambiente de origem deve ser imediata.

Diante desse cenário, concluiu-se que os mediadores que atuarão na mediação de conflitos familiares transfronteiriços enfrentarão uma série de desafios, tais como diferentes origens culturais, religiosas, linguísticas. Os mediadores deverão ser binacionais, biculturais, bilíngues e devem estar preparados para lidar com a colaboração de profissionais de outras áreas que atuam junto as partes auxiliando em questões psicológicas, psiquiátricas, jurídicas, médicas

quando for o caso, linguísticas, religiosas, entre outros. Portanto, os mediadores brasileiros habilitados a atuar na mediação transfronteiriça devem realizar capacitação contínua em línguas e estar familiarizados em outras diferentes culturas. Quanto ao judiciário, o desafio maior será a homologação dos acordos realizados na mediação de forma mais rápida de forma a garantir a celeridade e não perder um tempo precioso para as partes envolvidas.

O CNJ ao editar a Resolução 449/2021 assegura o direito do menor subtraído e garantiu, da melhor forma possível, sua saúde mental e emocional e com menor sofrimento.

O desafio é grande, conforme reconhecido acima, o aprimoramento, o treinamento e a atuação na exigência da excelência intrinsecamente presumíveis, *sine hoc nihil quomodo*.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Decreto nº 3413 de abril de 2000. Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm. Acesso em: 12 nov. 2022.

_____. *Decreto 3.951, de 04 de outubro de 2001. Designa a Autoridade Central para dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, cria o Conselho da Autoridade Central Administrativa Federal contra o Sequestro Internacional de Crianças e institui o Programa Nacional para Cooperação no Regresso de Crianças e Adolescentes Brasileiros Sequestrados Internacionalmente*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3951.htm. Acesso em: 12 nov. 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução 449 de 2022*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original131217202204016246fa3199959.pdf>. Acesso em: 10/09/22

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Manual de Mediação Judicial*. 6ª Edição, 2016. 387 p.

BORJA, Letícia Lopes; MENESES, Isabel Rodrigues; MATEUS, Júlia Vitória da Silva Cavalcante; CLEMENTIN, Marco Bruno Miranda. O direito de voz das crianças na subtração internacional de menores e a emergência de critérios de avaliação. *E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH* – Belo Horizonte Volume XV, número 1, julho de 2022 – ISSN: 1984-2716 – Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>. Acesso em: 14 nov. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. *Diretrizes das Nações Unidas para uma mediação eficaz*. Disponível em https://peacemaker.un.org/sites/peacemaker.un.org/files/GuidanceEffectiveMediation_UNDP_A2012_pt_Jun2015correction_0.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS. *A Mediação nos Conflitos Familiares Transfronteiriços*, 2018. (Cadernos Especiais). Disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=7ToYKcVQUR0%3D&portalid=30>. Acesso em: 15 dez. 2022

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW, CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. *Convenção de Haia, 1980* Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=24>. Acesso em: 17 nov. 2022.

COSTA, Camila Oliveira. *Desafios do Direito de Família Internacional: Casamento e Uniões Estáveis; Alimentos e a Subtração Internacional de Crianças*. 2021. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021.

DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado - a criança no direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FERREIRA, Cristiana Sanchez Gomes. A Convenção de Haia sobre os aspectos civis da subtração internacional de crianças e sua correta aplicação, *Revista Jurídica: Órgão Nacional de Doutrina, Leg. e Crítica Judiciária*. v. 63, n. 450, 2015. p. 53-66. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=190874. Acesso em: 16 nov. 2022.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. “Sequestro” internacional de crianças: a cooperação jurídica internacional e questões pré-processuais. In: BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de cooperação Internacional. *Temas de cooperação internacional*. Brasília: MPF, 2015. p. 215-21

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; MARANHÃO, Daniele; MIGUEL FILHO, Theophilo Antônio; SOARES, Inês Virginia Prado; QUADROS, Fernando; MOREIRA, Rogério de Menezes Fialho. Ações Relativas à Subtração Internacional de Crianças e a recente Resolução nº 449, do CNJ - *Revista Eletrônica Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-02/opiniao-subtracao-internacional-criancas>. Visitado em 11 de nov 2022.

MÉRIDA, Carolina Helena. Sequestro interparental: princípio da residência habitual. *Revista de Direito Internacional*. Brasília, v. 8, n. 2, p. 255-272, jul./dez. 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. *Convenção de Haia - Sequestro Internacional de Crianças (1980). Convenção sobre os aspectos civis do Sequestro Internacional de Crianças*. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1362.html>. Acesso em: 06/09/22

MORE, Rodrigo Fernandes. Aplicação e execução de tratados no brasil: estudo dirigido sobre jurisprudência acerca da Convenção sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças (Haia, 1980). *Revista Brasileira de Direito*, São Paulo, Editora Lex, v. 21, p.7-28.

_____. A violência doméstica e familiar contra a Mulher e o sequestro internacional de crianças: Estudos de casos e medidas urgentes. *Revista Estudos Jurídicos UNESP*, Franca, A. 14 n.20, 2010, p. 289-296.

RAMOS, Maira Beatris Bravo. *Violência Doméstica e a Convenção da Haia de 1980 sobre Subtração Internacional de Menores: Exceção à Regra Geral do Regresso Imediato do Menor*. 2015. 85f. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia)-Universidade Nacional de Brasília, Brasília, 2015.

SCHUELER, Luciana Benevides. *Subtração Internacional de Crianças e os atos de Alienação Parental*. 2016. 122 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2016.

STEIN, Ananda. Aplicação da Convenção de Haia Sobre o Sequestro Internacional de Menores: A Política de Restituição em Conflito com o Princípio do Melhor Interesse da Criança - Uma Análise do Caso Sean Goldman. *Revista Eletrônica Jurídico Certo*. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/ananda-stein/artigos/aplicacao-da-convencao-de-haia-sobre-o-sequestro-internacional-de-menores-a-politica-de-restituicao-em-conflito-com-o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-uma-analise-do-caso-sean-goldman-3839>. Acesso em: 06/09/22

TEIXEIRA, Rodrigo Gonçalves. *A importância da cultura nas negociações internacionais*. *CALEA*, n. 7, dez 2018, p. 176-192.

ZAGANELLI, Margareth Vetis; MAZIERO, Simone Guerra; FURRIELA, Manuel Nabais. Subtração internacional de menores: a mediação transnacional como meio de resolução de conflitos familiares. *Revista Derecho y Cambio Social*, Peru, nº 61, p 60-79, set. 2020.